JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.473.99-82

Licitação - inexigibilidade - inviabilidade de competição - justificativa de preço - regime de empreitada - preço global e fixo - acolhido o contrato - Recurso PFM - recebido e mantido o v. acórdão - Lei 8666/93, art. 25, caput e Lei 10544/88, art. 65.

Egrégio Plenário

Em julgamento o Contrato nº DEJU/040/98, celebrado entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo e a Associação das Bandas, Blocos e Cordões Carnavalescos do Município de São Paulo, objetivando a realização dos eventos denominados Euphorianafaria, no exercício de 1998 e Pholianafaria e Grito da Pholia no exercício de 1999, pelo valor de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

A contratação em tela foi realizada por inexigibilidade de licitação, conforme disposto no artigo 25 "caput" da Lei Federal nº 8.666/93.

O Departamento de Auditoria II concluiu pela regularidade formal do ajuste.

A Sra. Assessora Técnica Jurídica opinou pelo acolhimento do ajuste, posto que preenchidos os requisitos legais. Entretanto, a Subchefia e Chefia daquela Assessoria dela divergiram à custa do descumprimento do disposto no artigo 26, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, que exige a justificativa do preço.

No mesmo sentido, pronunciou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal.

Notificada, a Origem prestou esclarecimentos, conforme segue.

1) As despesas eram necessárias para cobrir gastos com os desfiles (fantasias, instrumentos musicais, veículos, bandas), com as pessoas integrantes dos Blocos, Bandas e Cordões Associados (transporte, alimentação, eventual hospedagem) e armação de arquibancadas, carros de som, trios elétricos e bandas de música profissionais, folhetos e impressos, bem como divulgação na mídia impressa e eletrônica, e, finalmente, contratação de pessoal com funções administrativas e organizativas.

2) O total das despesas com os eventos não foram inteiramente assumidas pela Anhembi, pelo fato de serem elevadas (valor superior a R$ 1.600.000,00 – um milhão e seiscentos mil reais), suportadas, ao contrário, em sua quase totalidade, pela iniciativa privada.

3) Os serviços prestados pela Associação eram singulares e, de acordo com a estimativa, à época, o preço proposto era adequado e trouxera economia à Municipalidade, por corresponder apenas à parte dos custos do evento.

4) Ser **inadequada a comparação de preço de eventos carnavalescos ocorridos anteriormente**, esclarecendo que cada um deles é único, com características próprias e que vêm aumentando de ano para ano.

5) O preço pago na contratação fora vantajoso à Anhembi e à Municipalidade, resultando em elevado retorno no sentido de divulgação da cidade e incentivo ao turismo.

6) A contratada (ABBC – Associação das Bandas, Blocos e Cordões Carnavalescos) é entidade privada, e, recebendo dinheiro a título de prestação de serviços, **não cabia à Anhembi exigir comprovação dos gastos**. Citou, a propósito, o **Acórdão** deste Tribunal proferido em **29 de outubro de 1997** no TC nº 1.308-93, onde restou decidido que as entidades que representam com exclusividade as escolas de samba, blocos e bandas carnavalescas, **estavam dispensadas de prestação de contas**, devendo, porém, nas próximas contratações incluírem cláusulas contratuais prevendo a distribuição das verbas e a composição dos custos.

7) Em relação à contratação e pagamento dos eventos, argumentou que a realização dos mesmos, embora promovidos pela Anhembi, consistiram em iniciativa da Municipalidade, que, por meio do instrumento 01/98 e pela **Secretaria do Governo ajustou com a empresa municipal as providências de planejamento, execução, controle e divulgação do Carnaval Paulistano de 1999, a qual, por sua vez, contratara as entidades carnavalescas**.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica Jurídica ratificou a manifestação anterior pela irregularidade do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que os argumentos colacionados não eram suficientes para modificar o posicionamento anteriormente adotado, opinando, igualmente, pelo não acolhimento do ajuste.

A Secretaria Diretoria Geral reafirmou o já sustentado em processo similar, no sentido de estar efetivamente configurada a inexigibilidade de licitação no caso. Entendeu que os gastos eram perfeitamente mensuráveis e comparáveis, razão pela qual considerou irregular a contratação, ante a ausência de justificativa do preço exigida no artigo 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório.

V O T O

Na presente contratação restou comprovada a inexigibilidade de licitação, uma vez configurada a inviabilidade de competição, considerando-se que a contratada é a única

representante das bandas, blocos e cordões carnavalescos da cidade de São Paulo e encontrava-se em condições para a promoção dos eventos.

Apesar dos Órgãos Técnicos desta Corte considerarem irregular o contrato, pela falta de justificativa do preço, entendo que as argumentações trazidas nas razões da defesa, com apresentação de documentos comprobatórios são suficientes para formar minha convicção diversa.

Em síntese, deve-se esclarecer, quanto à presente contratação, que os recursos públicos são repassados pela Secretaria do Governo Municipal à Anhembi, com amparo em contrato de prestação de serviços, tendo por objeto a consecução do evento "Carnaval", em regime de empreitada, por preço global e fixo. A Anhembi então contrata os serviços de entidades representativas por valor fixo e objeto definido, não estando, pois, tais entidades obrigadas a prestar contas, de acordo com a decisão prolatada no referido TC nº 1.308/93-45.

No que tange a razoabilidade do preço, somente a Associação contratada tinha elementos para a sua fixação, visto ser serviço singular de difícil mensuração, elaborando a Anhembi, por meio de seus órgãos técnicos, as estimativas do efetivamente gasto, superiores aos valores constantes do contrato, ora em julgamento.

Conforme, outrossim, ficou esclarecido na defesa, as despesas realizadas não foram inteiramente assumidas pelo Município, sendo parcela delas suportada pela iniciativa privada.

Ademais, pugnou-se pela não aceitação do contrato, pelo fato de que a Origem não justificara previamente os preços. Entretanto, não se conseguiu comprovar nos autos que os valores despendidos pela Anhembi tenham sido, de fato, excessivos, em face dos eventos realizados.

Por todo o exposto, aceitando os argumentos trazidos na defesa apresentada, ACOLHO o contrato.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 19 de setembro de 2001.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

V O T O

Como já enfatizado no detalhado relatório da ínclita Conselheira Dra. MARIANA P. A. Q. BARBOSA, o presente TC cuida da análise do contrato aperfeiçoado entre a ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO

PAULO e a ASSOCIAÇÃO DAS BANDAS, BLOCOS E CORDÕES CARNAVALESCOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – ABBC, objetivando a prestação de serviços nos eventos pré-carnavalescos definidos no instrumento trasladado, por cópia, às fls. 39/41, onde ficou pactuado o preço fixo e global de R$ 480.000,00, disponibilizado nas datas ali previstas.

Na análise objetiva realizada, o Departamento de Auditoria concluiu pela regularidade da contratação, entendimento esse, entretanto, não recepcionado pela AT-Jurídica, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Diretoria Geral nas suas intervenções finais, onde reafirmaram o mesmo posicionamento assumido nos pareceres encartados ao TC n. 5.114.96-43, trasladados por cópia, que tratou da contratação precedente entre as mesmas partes, objetivando a prestação de serviços similares no interregno de agosto/96 a fevereiro/97, lembrando inclusive, a rejeição do ajuste pela r. Decisão da Primeira Câmara, de lavra do então relator, nobre Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, publicada no D.O.M. de 30.09.99, cuja cópia se encontra às fls. 104.

Entretanto, *"data vênia"* dos órgãos opinantes, tenho para mim que a questão da justificativa do preço contratual foi bem equacionada pela douta Conselheira MARIANA BARBOSA, que, na fundamentação de seu voto, destacou estes relevantes aspectos:

a) o repasse dos recursos públicos pela Secretaria do Governo Municipal ao ANHEMBI foi feito com amparo em contrato de prestação de serviços, para cobertura de despesas de eventos carnavalescos, em regime de empreitada por preço global e fixo;

b) as entidades representativas contratadas pelo ANHEMBI não estavam obrigadas a prestar contas de acordo com a decisão proferida no TC n. 1308.93-45;

c) a ANHEMBI demonstrou, através das estimativas feitas por seus órgãos técnicos, a razoabilidade do preço ajustado, uma vez que os gastos eram superiores aos valores do contrato em julgamento, demandando o apoio da iniciativa privada para cobertura dos gastos excedentes.

Realmente, em se tratando de objeto singular, nem sempre é possível a coleta de elementos ou padrões de comparação, seja por sua ausência ou escassez no mercado, seja pela dificuldade ou complexidade no levantamento dos preços praticados.

Isso, todavia, não implica descartar a obrigatoriedade da justificativa do preço contratual, desde que ela seja baseada em estimativas ou avaliações criteriosas, que atestem a razoabilidade do preço contratual, como foi demonstrado pela Origem, em sua defesa, no âmbito deste processado.

Por essa razão, entendo, na trilha do voto da douta Relatoria, não afrontada a norma do parágrafo único, inciso III, do art. 26, da Lei Federal n. 8.666/93, que exige a justificativa do preço, como elemento instrutivo do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, no caso especialíssimo deste processo.

Observo, ainda, por derradeiro, a título de mero esclarecimento, que o precedente lembrado pelos órgãos técnicos-jurídicos apresenta características distintas às deste procedimento, inclusive com apreciação de questões outras, não enfocadas nesta

sede, como aquelas denunciadas em representação do eminente Vereador JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO, processo n. 5.523.96-12, apreciado em conjunto com o TC n. 5.114.96-43.

Com essas singelas considerações, voto também com a douta Relatoria, alertando, porém, à Origem para, nos futuros ajustes, exigir da contratada a comprovação da efetiva aplicação dos recursos nos eventos programados, além de quadros ou planilhas de composição dos custos, para subsidiar a justificativa do preço.

TCM, 26 de setembro de 2001

Laura Maria Barros do Nascimento
Conselheira Substituta

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.473.99-82, devolvidos, na presente sessão, pela Conselheira LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO, após vista que lhe fora concedida na 1.993ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Relatora, EURÍPEDES SALES – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, acolher o Contrato 40/98.

Vencida, em parte, a Conselheira LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora

RELATÓRIO

Trata o presente de **RECURSO** interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra Acórdão que, à unanimidade, acolheu o Contrato número 40/98 celebrado entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A e a Associação de Bandas, Blocos e Cordões Carnavalescos do Município de São Paulo, objetivando a prestação de

serviços para a realização dos eventos denominados Euphorianafaria, Pholianafaria e Grito do Pholia.

O Recurso interposto objetivou a reforma do julgado, propugnando pelo não acolhimento do contrato, por entender que o objeto contratado não se configura como singular e que não restou demonstrado nos autos a justificativa do preço contratual. (1)

A Assessoria Técnica Jurídica opinou pelo provimento do Recurso, divergindo a Assessora Subchefe ao propor pelo não provimento do Apelo, tendo em vista julgamento, que cuidou de caso análogo e considerou regular contrato similar. (2)

A Secretaria de Fiscalização e Controle endossou o parecer da Assessora Subchefe. (3)

Entendeu a Secretaria-Diretoria Geral que o Recurso deve ser conhecido, já que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito ser julgado improcedente, mantendo-se o Acórdão recorrido. (4)

É o relatório.

(1) folhas 203/210
(2) folhas 215/218
(3) folha 221
(4) folhas 224/226

VOTO

Entendo que as argumentações trazidas nas razões do Recurso não são suficientes para alterar o Acórdão.

Em síntese, deve-se esclarecer que contratações similares a esta já foram objeto de julgamento por este Plenário, que entendeu por bem acolher os contratos, posto que caracterizada a inexigibilidade de licitação e justificada a despesa.

Isto posto, **CONHEÇO** o Recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2002.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Revisora e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator